

LEI nº 2.098, de 03 de maio de 2016.

Ementa: Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal da Educação Infantil ao Ensino Fundamental do Município de Maraial –PE e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARAIAL, Estado Federado de Pernambuco, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei, organiza e estrutura o Magistério Público do Município de Maraial, disciplinando a situação jurídica dos profissionais da educação estabelecendo normas especiais sobre os seus direitos e vantagens, deveres e responsabilidades.

Parágrafo Único - Aos profissionais do Magistério aplicam-se, supletivamente, as disposições do regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Maraial-PE, na forma da Lei n.º 2.033 de 1º de junho de 2010 e das alterações dela decorrentes.

Art. 2º - O exercício das funções do magistério público tem como espaço de intervenção o campo educacional, na perspectiva da construção de uma escola pública democrática e de qualidade, reconhecendo a educação como direito social básico.

TÍTULO II


DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DAS CARREIRAS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO

Art. 3º - O Quadro de Pessoal do Magistério Público compreende a carreira do magistério público da Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano, e a carreira do magistério público de Ensino Fundamental de 6º ao 9º ano.


CÂMARA MUNICIPAL DE MARAIAL
Protocolo de Envio e Recebimento de

Nº 053 Data 10.05.2016


Assinatura do Servidor

9:55R.

Art. 4º - A carreira do magistério público de Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano e o agrupamento das classes do cargo público de professor de Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano.

Art. 5º - A carreira do magistério público do Ensino Fundamental de 6º a 9º ano e o agrupamento do cargo público de professor do Ensino Fundamental de 6º a 9º ano.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO

Art. 6º - As funções do magistério público compreendem o exercício da regência de classe e de atividades técnico-pedagógicas, psicopedagógicas, psicológicas e de assistência social que dão diretamente suporte as atividades de ensino e que requerem formação específica.

§ 1º - A regência de classe será exercida em escolas públicas registradas no Cadastro Geral da Secretaria de Educação e Esportes e em centros de ensino e esportivos da rede Municipal.

§ 2º - A execução de atividades técnico-pedagógicas se dará em escolas, centros de ensino, de reabilitação e de educação especial, e na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º - São atribuições do professor em regência de classe:

I - planejar e ministrar aulas, coordenando o processo de ensino e aprendizagem nos diferentes níveis de ensino;

II - elaborar e executar programas educacionais;

III - selecionar e elaborar o material didático utilizado no processo ensino-aprendizagem;

IV - organizar a sua prática pedagógica, observando o desenvolvimento do conhecimento nas diversas áreas, as características sociais e culturais do aluno e da comunidade em que a unidade de ensino se insere, bem como as demandas sociais conjunturais;

V - elaborar, acompanhar e avaliar projetos pedagógicos e propostas curriculares;

VI - participar do processo de planejamento, implementação e avaliação da prática pedagógica e das oportunidades de capacitação;

VII - organizar e divulgar produções científicas, socializando conhecimentos, saberes e tecnologias;

VIII - desenvolver atividades de pesquisa relacionadas à prática pedagógica;

IX - contribuir para a interação e articulação da escola com a comunidade;



- X - acompanhar e orientar estágios curriculares;
- XI - Preencher os diários de classe corretamente e diariamente, de modo que ao final de cada bimestre o aluno tenha sua vida escolar regular, não criando embaraços para o cumprimento desta obrigação;
- Art. 8º** - São atribuições do professor no exercício de atividades técnico-pedagógicas:
- I - acompanhar e apoiar a prática pedagógica desenvolvida na escola;
 - II - estimular atividades artísticas, culturais e esportivas na escola;
 - III - localizar demandas de capacitação em serviço e de formação continuada;
 - IV - programar e executar capacitação em serviço;
 - V - participar da formulação e aplicação do processo de avaliação escolar;
 - VI - acompanhar a dinâmica escolar e coordenar ações interescolares;
 - VII - supervisionar a vida escolar do aluno;
 - VIII - zelar pelo funcionamento regular da escola;
 - IX - assessorar o processo de definição do planejamento de políticas educacionais, realizando diagnóstico, produzindo, organizando e analisando informações;
 - X - promover a divulgação, monitorar e avaliar a implementação das políticas educacionais;
 - XI - realizar avaliação psicopedagógica e prestar atendimento aos alunos portadores de deficiência.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO E DO ACESSO

Art. 9º - O acesso aos cargos das carreiras do magistério público, de acordo com a habilitação, se fará sempre através das respectivas classes iniciais de cada cargo, e obrigatoriamente na atribuição de regência de classe.

Parágrafo único - O ingresso no Quadro de Pessoal do Magistério Público dar-se-á por meio de concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 10 - Para acesso ao cargo de professor de Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano, respeitadas as classes iniciais de cada cargo da carreira do magistério de Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano, será exigida formação para o magistério em nível médio ou licenciatura plena em Pedagogia com habilitação para o magistério.

Art. 11 - Para o exercício do cargo de professor do Ensino Fundamental de 6º ao 9º ano da carreira do magistério público do Ensino Fundamental de 6º ao 9º ano exigirá-se a Licenciatura Plena compatível com a disciplina a ser ministrada.

Art. 12 - Serão exigidos cursos específicos em nível de Especialização, lato-sensu - com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas/aula:

I - dos professores que pretendam atuar com alunos matriculados em classe especial;

II - dos professores que pretendam reger a disciplina de Educação Artística, que tenham Licenciatura Plena em outras áreas da educação.

Parágrafo único - A qualificação de que trata este artigo somente será reconhecida quando o servidor a obtiver em instituições de ensino superior reconhecidas pelo Poder Público.

Art. 13 - As funções técnico-pedagógicas e administrativa serão exercidas por profissionais efetivos de cargos e carreiras ou contratados com titulação de licenciatura, pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" e com 2 (dois) anos na regência de classe.

§ 1º - Para as funções de diretor e diretor-adjunto de escolas haverá exigência do processo seletivo, em consonância com a meta estabelecida no PNE/PME.

§ 2º - O professor readaptado poderá desenvolver atividades-técnico-pedagógicas, para tanto devendo cumprir a exigência prevista no "caput" deste artigo, sendo lotado para o desempenho da função de acordo com a necessidade do serviço, após preenchidas as vagas decorrentes da seleção.

TÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 14 - O regime de trabalho do professor do Serviço Público do Município de Maraiial- é fixado em hora-aula, independente da função que exerça e do nível de ensino em que atue.

Parágrafo único - A carga horária do professor terá duração mínima de 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) horas-aula semanais, correspondentes a 187,5 (cento e oitenta e sete vírgula cinco) horas-aula mensais e a duração máxima de 40 (quarenta) horas-aula semanais, correspondentes a 200 (duzentas) horas-aula mensais, podendo o profissional do magistério na modalidade Ensino Fundamental Anos Finais, pedir diminuição de carga horária para 30 (trinta) horas-aula semanais, correspondentes a 150 (cento e cinquenta) horas-aula mensais.

Art. 15 - A duração da hora-aula em qualquer dos turnos diurnos de trabalho, quer na regência ou na execução de atividades técnico-pedagógicas, será de 50 (cinquenta) minutos, inclusive, em relação as aulas de inglês regidas no ensino fundamental anos iniciais, conforme a Lei Nº. 2.050/2011.

Parágrafo único - Será de 40 (quarenta) minutos a duração da hora-aula prestada pelo professor em regência de classe, quando em turno noturno.

Art. 16 - Compõem a carga horária do professor regente:

I - horas-aula em regência de classe;

II - horas-aula atividade;

§ 1º - As horas-aula atividade corresponderão a 33,3% (trinta e três vírgula três por cento) da carga horária total do professor, para docentes que desenvolvam suas atividades em classes da Educação Infantil, Ensino Fundamental Anos Iniciais e Ensino Fundamental Anos Finais.

§ 2º - A hora-aula em regência de classe será desempenhada em sala de aula, na escola ou em espaço pedagógico correlato.

§ 3º - A hora-aula atividade compreende as ações de preparação, acompanhamento e avaliação de prática pedagógica e inclui:

a) elaboração de planos de atividades curriculares, provas e correção de trabalhos escolares;

b) participação em eventos, reflexão da prática pedagógica, estudos, debates, avaliações, pesquisas e trocas de experiências;

c) aprofundamento da formação docente;

d) participação em reuniões de pais e mestres e da comunidade escolar;

e) atendimento de informação sobre aprendizagem e comportamentos dos alunos;

f) Flexibilidade de horário em aula-atividade.

Art. 17- A composição dos 33,3% (trinta e três vírgula três por cento) de hora aula-atividade distribui-se da seguinte forma:

I- Para a jornada de trabalho de 187,5 (cento e oitenta e sete vírgula cinco), o professor tem uma carga horária semanal de 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) horas, que será subdividida em 24,66 (vinte quatro vírgula sessenta e seis) de interação com os estudantes e 12,33 (doze vírgula trinta e três) de atividades extra classe.

II- Para a jornada de trabalho de 200 (duzentas), o professor tem uma carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, que será subdividida em 26,66 (vinte e seis vírgula sessenta e seis) de interação com os estudantes e 13,33 (treze vírgula trinta e três) de atividades extra classe.

Parágrafo único. As aulas atividades serão realizadas 50% (cinquenta por cento) na própria escola sob orientação do Coordenador Pedagógico e terá a seguinte composição: atividades de planejamento, elaboração de atividades, correção de

atividades avaliativas, entre outros; e 50% (cinquenta por cento) em atividade extraclasse com atividades coletivas fora da unidade de ensino para elaboração de avaliações, pesquisa, palestra, teatros, pesquisa de campo, passeios educativos, entre outros;

Art. 18- Não havendo carga horária completa em uma unidade escolar, os Profissionais do Magistério permanecerão em sua Unidade Escolar complementando, a sua carga horária com projetos didáticos de acordo com sua formação acadêmica.

Art. 19 - O professor que faltar até 10% (dez por cento) da respectiva carga horária mensal poderá ter faltas abonadas, desde que as compense no prazo de até 30 (trinta) dias contados da última falta.

§ 1º - As faltas abonadas e compensadas não serão descontadas do tempo de serviço.

§ 2º - Para a organização do horário escolar, deve ser avisado antecipadamente do atraso do professor ou de sua ausência ao trabalho por motivo superior.

§ 3º - O gestor comunicará aos professores com antecedência o total de suas faltas e formas de reposição. Comunicando ainda que serão enviadas para desconto, caso não sejam repostas até o 5º dia útil do mês subsequente.

Art. 20 - O professor que exercer atividade técnico-pedagógica de monitoramento da prática pedagógica docente deverá prestar parte de sua carga horária semanal em unidade de ensino.

Art. 21 - O professor com jornada de trabalho na modalidade EJA, deverá atuar de forma sistematizada e de forma diversificada, objetivando incentivar os estudantes, com oficinas de teatro, culinária, jogos, orientações técnicas sobre curso técnico, entre outras atividades semelhantes visando atingir o objetivo pretendido.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES

CAPÍTULO I

DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 22 - Além dos direitos previstos nas normas gerais aplicáveis ao servidor público, são direitos específicos dos ocupantes dos cargos das carreiras do magistério:

I - perceber remuneração de acordo com o cargo para o qual foi nomeado o nível de formação, o tempo de serviço e o regime de trabalho;

II - participar de oportunidades de capacitação que auxiliem e estimulem a melhoria do seu desempenho profissional, propiciando a ampliação dos seus conhecimentos;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático-pedagógico suficiente e adequado e de informações educacionais e bibliográficas que permitam desempenhar com qualidade suas atribuições;

IV - reunir-se no local e horário de trabalho para tratar de assuntos e interesse da educação e da profissão, por sua representações específicas, desde que haja anuência prévia da chefia imediata;

V - afastar-se para formação continuada;

VI - participar de congressos, seminários, cursos e outros eventos referentes à educação;

VII - ter acesso a todo acervo legal e dados referentes a sua situação funcional e a organização profissional

VIII- reunir-se para obtenção de informações referentes à categoria no que concerne a Salários, Plano de cargo e carreira e valorização do Magistério, Conselho do FUNDEB, Conselho de Educação, Conselho de Alimentação, Conselho de Classe, tendo Professores do quadro efetivo representando a categoria em cada um desses Conselhos, por suas representações específicas.

Parágrafo único – As reuniões referentes a obtenção de informações sobre a categoria, serão realizadas no total de duas (02) vezes por semestre, por suas representações específicas.

Art. 23 - Ao professor afastado de regência de classe por motivo de doença, impedido para o exercício da função, comprovada pelo médico, serão assegurados todos os direitos e vantagens.

Parágrafo Único - O professor readaptado será lotado na função mais compatível com sua capacidade em consonância com o rol de atividade.

Art. 24 - Superado o motivo que der causa a readaptação de que trata o artigo anterior, o servidor reverterá ao exercício da regência de classe.

Parágrafo Único- As compensações de faltas poderão acontecer por meio de aulas aos sábados com alunos, elaboração de projetos em sala de aula com respectiva culminância, viagens com os estudantes para atividades extraclasse, atividades pedagógicas diversas (teatros, jogos escolares, etc.).

CAPÍTULO II

DAS FÉRIAS

Art. 25 - O professor vinculado ao Magistério Público Municipal gozará anualmente 30 (trinta) dias de férias, conforme interesse da instituição.

Parágrafo Único - O período de férias dos professores lotados em escolas situadas em áreas caracterizadas pela sazonalidade da produção econômica atenderá as peculiaridades regionais.

Art. 26 - Fica garantido recesso escolar de 15 (quinze) dias, preferencialmente no segundo semestre de cada ano.

Art. 27- Independentemente de solicitação, será pago ao profissional do Magistério, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 28 - O professor em regência de classe será substituído em suas faltas, impedimentos, licenças ou afastamentos por professor de igual ou superior habilitação, vinculado ao Magistério Público, que permanecerá apenas enquanto perdurar a situação que deu causa.

§ 1º - Em caso de falta ou impedimento inferior a 5 (cinco) dias consecutivos, o professor obriga-se a efetuar a compensação das aulas.

§ 2º- Tratando-se de falta, impedimento, licença ou afastamento por período igual ou superior a 5 (cinco) dias consecutivos, caberá a direção da escola e a Secretaria de Educação do Município, efetuar a substituição.

§ 3º - Na impossibilidade de atender-se ao disposto no caput deste artigo, o professor em regência de classe poderá ser substituído:

I- Por professor contratado por prazo determinado,

II- por estagiário habilitando-se na disciplina e modalidade atuante,

Art. 29 - Na hipótese da substituição de professor se dar por profissional contratado por tempo determinado ou estagiário, ficará esta limitada ao período máximo de 10 (dez) meses, vedada a renovação.

Parágrafo Único - A contratação de professor por prazo determinado, em caso de excepcional interesse público, somente se fará através de processo seletivo simplificado, a ser regulamentado pelo Poder Público Municipal, percebendo os vencimentos conforme a quantidade de aula do professor titular da regência.

CAPÍTULO IV

DOS AFASTAMENTOS

Art. 30 - Ao professor será concedido afastamento sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, além dos assegurados pela legislação em vigor, para os seguintes fins:

I - participar de congressos, seminários, encontros, cursos, atividades sindicais, e outros eventos relacionados a atividade docente ou técnico-pedagógica respectiva, desde que devidamente autorizado, segundo critérios definidos em regulamentação específica;

II - participar da diretoria e das instâncias de base do sindicato da categoria.

Art. 31 - O servidor poderá afastar-se de suas funções, para estudo desde que autorizado pelo Prefeito do Município e mediante assinatura de termo de compromisso.

§ 1º - O afastamento para estudo dar-se-á por meio de licença de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração quando se tratar de afastamento para cursar mestrado ou doutorado, sendo dispensado até a conclusão da dissertação, não podendo o servidor ser dispensado do seu contrato durante igual período em que ficou afastado, para participação em promoções similares, nem mesmo pedir exoneração.

§ 2º - O afastamento referido no parágrafo anterior, terá como percentual máximo de professores para o ingresso no curso de mestrado ou doutorado um total de 5% (cinco por cento) dos professores do Município, só havendo a possibilidade de novos deferimentos após o retorno dos professores afastados.

§ 3º - Constará do termo de compromisso referido no caput deste artigo, a obrigatoriedade de permanência do servidor público do Município de Maraial, no órgão de origem ou em lotação conforme sua especialização, por período igual ou superior ao do afastamento, sob pena de ressarcimento ao município dos vencimentos pagos durante o período de afastamento.

Parágrafo Único - O professor afastado para participar de cursos reconhecidos pelo Poder Público fica obrigado, quando da sua conclusão, a permanecer em exercício no magistério público Municipal por período idêntico ao do afastamento.

CAPÍTULO V

DA REMOÇÃO

Art. 32 - O professor poderá ser removido a pedido ou por meio de permuta, sendo ambas as solicitações a pedido do profissional.

Parágrafo Único - A remoção do professor, a pedido ou por meio de permuta, somente se efetivará no início de cada semestre letivo.

Art. 33 - Na remoção levar-se-á em conta a correspondência entre a habilitação do profissional do Magistério e a habilitação exigida para a vaga existente.

Art. 34 - A remoção do professor, a pedido, far-se-á segundo os seguintes critérios de prioridade:

I - ser o mais antigo no exercício do Magistério;

II - ser o mais antigo na escola;

III - ter residência mais próxima da unidade escolar solicitada;

IV - ser arrimo de família;

V - ser o mais idoso;

VI- Nunca poderá haver remoção por motivação política, ideológica, filosófica, religiosa ou por opção sexual.

Art. 35 – O profissional do Magistério, investido mediante concurso público, somente pode ser removido após o estágio probatório.

CAPÍTULO VI

DAS VANTAGENS

Art.36 - Ao professor lotado em escolas situadas em locais definidos como de difícil acesso, fica assegurada gratificação de 10% (dez por cento) sobre uma carga horária de 200 h/a, para todos aqueles que desenvolverem suas funções em escolas classificadas de difícil acesso, independente da carga horária que o servidor atuar (mínima ou máxima).

Parágrafo Único- A Secretaria de Educação e Esportes publicará a relação das escolas consideradas de difícil acesso e anexará a este dispositivo.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES

Art. 37 - São deveres do professor, além daqueles fixados no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

I – observar as normas legais e regulamentares;

II - ensinar de forma atualizada os conteúdos curriculares definidos para cada nível de ensino;

III - respeitar ao aluno como sujeito principal do processo educativo e comprometer-se com o avanço do seu desenvolvimento e aprendizagem;

IV - acompanhar a produção de conhecimentos, de saberes e de bens culturais;

V- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

VI - participar das diversas atividades inerentes ao processo educacional;

VII - empenhar-se na utilização de métodos educativos e democráticos que promovam o processo sócio-político-cultural da comunidade;

VIII- comparecer ao trabalho com assiduidade e pontualidade, cumprindo responsabilmente suas funções ressalvado aquele de Ordens Superior.

IX - atuar de forma coletiva e solidária com a comunidade;

X - lutar para que os objetivos da educação brasileira atendam aos interesses e necessidades da população;

XI - contribuir para a construção de uma nova escola e uma nova sociedade.

TÍTULO V

DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 38 - Será assegurado ao servidor integrante das carreiras do magistério público capacitação permanente e formação continuada na perspectiva de melhoria do seu desempenho profissional.

§ 1º - O Poder Executivo, através do órgão próprio estimulará a participação dos professores em cursos oferecidos por universidades ou outras instituições.

§ 2º - Os títulos obtidos em cursos de licenciatura plena e em cursos de pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" na área da educação, reconhecidos ou credenciados pelo Poder Público, serão requisitos de progressão vertical.

§ 3º - A produção científica dos professores será objeto de pontuação para fins de progressão e seleção interna, de acordo com regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo. Podendo por este ato, receber uma gratificação de 2% (dois por cento) nos seus vencimentos, depois de aprovada por um conselho de técnicos e Professores.

Art. 39 - A capacitação em serviço será oferecida a todos os professores, como ação de reflexão e reconstrução coletiva e permanente da prática pedagógica e da atuação técnico-pedagógica nas diferentes áreas de intervenção educacional, cultural e esportiva.

Art. 40 - Será assegurada aos professores a participação na elaboração e avaliação dos planos plurianuais bem como nas propostas na área de capacitação e no estabelecimento de alternativas de intervenção técnico-pedagógica.

TÍTULO VI

DA APOSENTADORIA

Art. 41 - O professor será aposentado em conforme critérios estabelecidos na legislação vigente.

Art. 42 - Os professores serão aposentados com proventos integrais a contar:

I - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino;

II - invalidez por acidente de trabalho, doença ou moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 - A partir da vigência desta Lei, o professor vinculado ao Magistério Público Municipal só poderá exercer funções nela definidas e enumeradas.

Art. 44 - Os servidores do Grupo Ocupacional do Magistério permanecerão nos cargos atualmente existentes, até que sejam enquadrados de acordo com critérios a serem estabelecidos em lei.

Art. 45 - O dia 15 de outubro ficará dedicado ao professor, sendo considerado, para aqueles que exercem os cargos que compõem as carreiras do magistério público, como feriado.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 46 - A hora-aula do professor de qualquer das carreiras do magistério público, nas escolas que possuam turno intermediário, será de 40 (quarenta) minutos.

Art. 47 - Nas escolas da rede pública Municipal de ensino o professor de Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano terá obrigatoriamente regime de trabalho de 187,5 (cento e oitenta e sete virgula cinco por cento) horas-aula, sendo 33,3% (trinta e três virgula três por cento) de horas-aula atividade.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 45 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

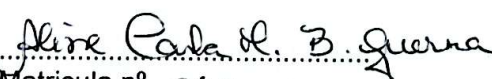
Maraial, 03 de maio de 2016.


Maria Marlúcia de Assis Santos

Prefeita

Publicado no quadro de avisos da sede da Prefeitura

Maraial, em 03/05/2016


Matricula nº 0433